



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.974 - SP (2019/0284506-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP0395428
PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO
BARBOSA - SP405561
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto ele foi surpreendido com expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de maconha) e, além disso, o Juízo de origem destacou que, no interior do veículo automotor onde foi apreendida a substância entorpecente, também foi localizada uma balança de precisão e que "houve tentativa de fuga para evitar a abordagem policial".

3. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.974 - SP (2019/0284506-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO

ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP0395428

**PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO
BARBOSA - SP405561**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : RICARDO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO GONÇALVES DE CARVALHO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2162825-90.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aduz, em síntese, que a custódia preventiva foi deficientemente fundamentada, uma vez que se baseou tão somente na gravidade abstrata do delito.

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a segregação cautelar. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas diversas da prisão.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.974 - SP (2019/0284506-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto ele foi surpreendido com expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de maconha) e, além disso, o Juízo de origem destacou que, no interior do veículo automotor onde foi apreendida a substância entorpecente, também foi localizada uma balança de precisão e que "houve tentativa de fuga para evitar a abordagem policial".

3. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A decisão foi assim fundamentada, no que interessa (fl. 67):

Com efeito, há indícios fortes de autoria, a despeito da negativa do increpado que, entretanto, veio desprovida de substrato fático ou probatório. Note-se que na Delegacia de Polícia optou por assumir comprometedora postula silente, quando é certo que todo aquele que se vê injustamente acusado, trata logo de anunciar tal injustiça, sobretudo quando convidado a falar sobre ela. Ademais, a despeito da primariedade, o indiciado foi abordado em decorrência de uma denúncia anônima que apontou assertivamente o veículo que utilizava na ocasião e **no interior do qual foi localizado o estupefaciente apreendido, assim como certa importância em dinheiro e uma balança de precisão. Some-se que houve tentativa de fuga para evitar a abordagem policial.** Anote-se, finalmente, que não há qualquer justificativa para a suposta acusação injusta dirigida pelos milicianos que participaram da ocorrência, tampouco o increpado soube aponta-la. Os policiais se mostraram bastante seguros em suas narrativas, apontando inclusive haver ligação entre a conduta aqui analisada e o ato flagrantial envolvendo outros custodiados nesta mesma oportunidade, pelo mesmo delito. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, converto a prisão em flagrante de RICARDO GONÇALVES DE CARVALHO, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, OS OFÍCIOS E DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Superveniência de sentença condenatória

Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifico que, em 30/10/2019, **sobreveio a prolação de sentença** nos autos do processo objeto deste *writ*, havendo o paciente sido condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; bem como à reprimenda de 6 meses de detenção, como incurso no art. 311 do Código Penal.

Na ocasião, o Magistrado sentenciante **negou-lhe o direito de recorrer em liberdade**, sem, no entanto, haver feito menção a nenhum elemento novo que evidenciasse a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva, senão vejamos:

Posto isso, acolho o pedido formulado na denúncia para o fim de condenar o réu Ricardo Gonçalves de Carvalho: a) à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, iniciando-se o cumprimento em regime fechado, recomendando-o à prisão em que se encontra, **negando a ele o direito de recorrer em liberdade**; b) à pena de 6 meses de detenção, como incurso no artigo 311, do Código de Trânsito Brasileiro, iniciando-se o cumprimento da pena em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à sociedade; c) ao pagamento das custas no importe de 100 UFESPs, nos termos do artigo 4.º, § 9.º, alínea "a", da Lei estadual 11.608/03.

Faço o registro de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, **como regra**, a prejudicialidade do pedido de revogação do decreto de prisão preventiva em face da superveniência de sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, a referida prejudicialidade não decorre da existência de novo título judicial a amparar a prisão provisória do acusado, mas, sim, do fato de os **novos motivos elencados para manter a segregação cautelar do réu não haverem sido apreciados pelo Tribunal estadual**, de forma que a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior configuraria **indevida supressão de instância**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

2. Prolatada sentença, **por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar** (art. 387, § 1º, do CPP), tais razões devem ser submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*.

3. É cogente ao requerente apresentar elementos documentais suficientes à aferição do suscitado constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 87.478/AM, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/10/2017, grifei)

Dito de outra forma, nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva, **não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância.**

Exemplificativamente, menciono o **HC n. 406.404/SC**. O *writ* foi apreciado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior na sessão de 19/9/2017 e, por unanimidade, foi concedida a ordem para determinar a soltura do réu. Ao lavrar o voto condutor do acórdão, afastei, inicialmente, a suposta prejudicialidade da impetração, nos seguintes termos (destaques no original):

De início, registro que, consoante teor da sentença prolatada, disponível na página eletrônica da Corte estadual, o Juízo monocrático reportou-se aos motivos já elencados para decretar a prisão preventiva da paciente, **sem agregar fundamentos novos justificadores da manutenção de custódia cautelar.**

Portanto, como **tais circunstâncias já foram examinadas no acórdão impugnado nesta impetração**, não verifico a perda superveniente do objeto deste *mandamus*, de forma que prossigo no exame das ilegalidades suscitadas pela defesa da ré.

No mesmo sentido: **RHC n. 92.892/MG** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Rel. p/ acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/5/2018), **RHC n. 76.265/MG** (Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 18/12/2017), **AgRg no AgRg no RHC n. 85.240/MG** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/12/2017), **HC n. 349.142/SP** (Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 11/12/2017) e **RHC n. 88.088/AL** (Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 29/11/2017).

Desse modo, uma vez que, no caso, o Juízo sentenciante não invocou nenhum elemento novo para embasar a ordem de prisão preventiva, **prossigo no exame** da matéria.

III. Decreto de prisão preventiva – fundamentação idônea

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **há motivos concretos e idôneos** para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto ele foi surpreendido com **expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de maconha)** e, além disso, o Juízo de origem destacou que, no interior do veículo automotor onde foi apreendida a substância entorpecente, também foi localizada uma **balança de precisão** e que "houve **tentativa de fuga** para evitar a abordagem policial" (fl. 67, destaquei).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ilustrativamente, menciono:

[...]

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deletéria e quantidade de drogas localizadas - 537,40 g de cocaína, 129,21 g de crack e 106,64 g de maconha -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, como duas balanças de precisão e 333 pinos vazios para acondicionamento do material tóxico, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.

[...]

(RHC n. 112.390/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/9/2019).

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0284506-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534.974 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008345420198260618 15282019 20190000763960 21628259020198260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO
ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP0395428
PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GONCALVES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.